

CONTRATO Nº 337/99



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANORTE - TO

NOVA REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 009/99

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
Comarca de Miranorte - TO
Distrito Judiciário de Miranorte
AUTENTICAÇÃO
Confere com o Original, dou fé
Em teste _____ da verdade
Miranorte, 22/11/1999
ALUIZIO LIMA ARBUES
OFICIAL

**"REGULAMENTA E
AUTORIZA A OUTORGA
DA CONCESSÃO DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ÁGUA E ESGOTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANORTE, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, E EU, CARLOS ROBERTO DE ABREU PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a prestação dos serviços públicos de água e esgoto, pôr concessão, à Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins - SANEATINS, com exclusividade em toda área do município.

Parágrafo 1.º - A outorga deverá ser pôr contrato, com prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogada, de acordo com a vontade expressado pelas partes, e, mediante autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo 2.º - O regulamento e metas para a prestação dos serviços públicos serão definidos em razão do interesse público e as necessidades ditadas pelo valor dos investimentos.

Parágrafo 3.º - As tarifas e preços a serem adotados deverão atender as necessidades de viabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços, propostos pela SANEATINS, reajustadas periodicamente pelo menos uma vez pôr ano através de índices que reflitam a variação dos custos, e revistas sempre que necessário para garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da prestação do serviço.

Parágrafo 4.º - O regime tarifário a ser adotado poderá ser o da tarifa unificada para o Estado, no modelo de subsidio cruzado previsto no artigo 32 da Lei Estadual 1017/98.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANORTE - TO

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
Comarca de Miranorte - TO
Distrito Judiciário de Miranorte
AUTENTICAÇÃO
Confere com o Original, dou fé
Em teste _____ da verdade
Miranorte, 21/11/1993
ALUIZIO LIMA ARBUES
OFICIAL

Parágrafo 5.º - O contrato de concessão deverá prever automática adaptação do mesmo no caso de sub-concessão, cisão, fusão, incorporação ou transformação societária da SANEATINS, de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 2.º - O Poder Executivo é autorizado a participar do capital social da SANEATINS, mediante ações preferenciais, através de aporte direto de recursos financeiros ou pela incorporação de bens móveis de propriedade do Município e vinculados ao sistema público de água e esgoto, no patrimônio da SANEATINS, na forma prescrita na Lei 6.404/76.

Artigo 3.º - Os investimentos nos sistemas de água e esgoto, a serem realizados pela SANEATINS, deverão passar pör processo de recolhimento pela Prefeitura, com base em avaliação de perito independente, devendo os mesmos serem amortizados integralmente pelas tarifas.

Parágrafo 1.º - O disposto no caput deste artigo se aplica aos investimentos já realizados pela SANEATINS até a data da outorga, ficando autorizado o Poder Executivo a tomar as medidas necessárias para que o processo de recolhimento não prejudique a assunção dos serviços pela SANEATINS.

Parágrafo 2.º - Na extinção da concessão, pör qualquer motivo, a SANEATINS terá garantido o direito de continuar no efetivo exercício da concessão, em direito e deveres enquanto não amortizados ou indenizados, em dinheiro, os investimentos pör ela realizados.

Parágrafo 3.º - A SANEATINS poderá utilizar os direitos emergentes da concessão como garantia de contratos de financiamento de obras, serviços ou fornecimentos que visem a recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto do município ou em ações de desenvolvimento operacional, devendo o Poder Executivo participar como interveniente anuente no processo.

Parágrafo 4.º - Finda a concessão, por qualquer causa, a Prefeitura se sub-rogará perante a SANEATINS, ao que desde já fica autorizada, nos direitos e obrigações assumidos pela SANEATINS relativos aos serviços públicos de água e esgoto.

Artigo 4.º - O Poder Executivo está autorizado ainda a realizar investimentos no sistema público de água e esgoto., sempre que houver disponibilidade de recursos e entender antecipar as metas de serviços adequado, devendo os bens deste investimento serem tratados conforme artigo 2.º.

Parágrafo 1.º A Prefeitura é responsável pör débitos de qualquer natureza, vinculados ao serviços público de água e esgoto, assumidos pelo Município anteriormente a data da outorga prevista nesta Lei.

